

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2021

(Do Sr. PEDRO AUGUSTO BEZERRA)

Dispõe sobre a prorrogação de prazos de pagamento de tributos e a prorrogação excepcional de datas de vencimento das parcelas mensais relativas a parcelamentos no âmbito do Simples Nacional para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (Covid-19).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As datas de vencimento dos tributos apurados no âmbito do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional ficam prorrogadas da seguinte forma:

I – quanto aos tributos de que tratam os incisos I a VI do **caput** do art. 13 e o inciso V do § 3º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, os Períodos de Apuração março de 2021 a maio de 2021, com vencimento original nos meses de abril de 2021 a junho de 2021, vencerão nos meses de outubro de 2021 a dezembro de 2021, respectivamente; e

II – quanto aos tributos de que tratam os incisos VII e VIII do **caput** do art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 2006, os Períodos de Apuração março de 2021 a maio de 2021, com vencimento original nos meses de abril de 2021 a junho de 2021, vencerão nos meses de julho de 2021 a setembro de 2020, respectivamente.

§ 1º As prorrogações de prazo a que se referem os incisos I e II do **caput** deste artigo não implicam direito à restituição ou compensação de quantias eventualmente já recolhidas.



§ 2º Em cada mês das prorrogações de prazo de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo, as datas de vencimento das parcelas prorrogadas seguirão o prazo fixado na legislação do Simples Nacional para os recolhimentos a que se referem o **caput** do art. 13 e o inciso V do § 3º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Art. 2º As datas de vencimento das parcelas mensais relativas aos parcelamentos dos tributos apurados no âmbito do Simples Nacional e do Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional – Simei administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ficam prorrogadas até o último dia útil dos meses de outubro de 2021 a dezembro de 2021, para as parcelas com vencimento nos meses de abril de 2021 a junho de 2021, respectivamente.

§ 1º O disposto **caput** deste artigo abrange somente as parcelas vincendas a partir da publicação desta Lei Complementar.

§ 2º A prorrogação dos prazos de vencimento de parcelas de que trata este artigo não implica direito à restituição ou compensação de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo não afasta a incidência de juros, na forma prevista na legislação de regência do parcelamento.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei Complementar tem dois objetivos: (1) prorrogar os prazos de pagamento de tributos apurados no âmbito do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional; e (2) prorrogar excepcionalmente os prazos de vencimento das parcelas mensais relativas aos parcelamentos no âmbito do Simples Nacional e do Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples



Nacional – Simei administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Há mais de um ano, o Brasil enfrenta uma situação sem precedentes, que impõe ao Estado desafios inimagináveis. A pandemia de Covid-19, doença respiratória gravíssima provocada pelo Coronavírus SARS-CoV-2, atinge devastadoramente o sistema de saúde e a economia do País e já ceifou a vida de quase 300 mil brasileiros.

Infelizmente, ainda não se dispõe de um medicamento para tratamento da doença nem de doses de vacinas suficientes para imunização sequer dos grupos prioritários. Assim, a adoção de medidas de restrição ao convívio social continua sendo um meio eficaz de reduzir a pressão sobre o sistema de saúde. À medida que menos pessoas necessitem de cuidados médicos, será possível uma maior interação entre consumidores e produtores e, ao final desse processo, uma liberação plena de todas as atividades econômicas.

Nesse contexto, assim como foi feito no exercício de 2020, por meio das Resoluções do Comitê Gestor do Simples Nacional nº 154, de 3 de abril de 2020, e nº 155, de 15 de maio de 2020, é imperioso suspender o pagamento de tributos e prestações mensais de parcelamentos vincendos. Com essa providência, o Estado dará importante apoio às micro e pequenas empresas e aos microempreendedores, visto que ela contribuirá para reduzir as pressões sobre as finanças dessas organizações e pessoas e, conseqüentemente, para a manutenção da renda e do emprego dos brasileiros. Trata-se, enfim, de uma medida que ajudará esse frágil setor da economia a sobreviver durante essa inédita crise por que passa o País.

Certos da relevância social e econômica da matéria, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a rápida aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado PEDRO AUGUSTO BEZERRA



2021-1431

Documento eletrônico assinado por Pedro Augusto Bezerra (PTB/CE), através do ponto SDR_56104, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 1 7 1 5 6 7 0 7 2 0 *